

fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas no máximo de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Junho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 528/89

de 11 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, e pelas razões que constam do seu preâmbulo, foram estabelecidos pela primeira vez em Portugal condicionamentos vastos e efectivos à arborização e rearboreção com recurso a espécies florestais de rápido crescimento.

Verificando-se ainda algumas dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável a estas acções de florestação, tornou-se necessária a publicação do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, que clarifica a intervenção das câmaras municipais neste processo.

Importa agora, beneficiando da experiência colhida em quase um ano de eficaz aplicação do Decreto-Lei n.º 175/88, objectivar, tanto quanto possível, as regras que no quadro jurídico e técnico têm sido e serão aplicadas na análise dos projectos de florestação com estas espécies, nomeadamente com eucalipto.

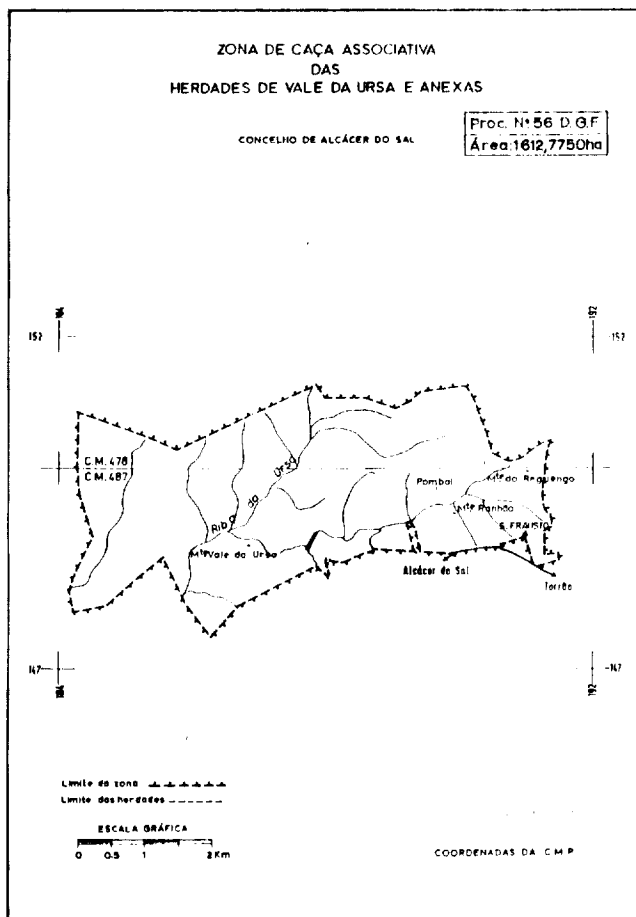
Trata-se de estabelecer e divulgar amplamente um conjunto consistente de normas e restrições que seja capaz de constituir um verdadeiro quadro de referência (as chamadas «regras do jogo») para a Administração Pública, para as autarquias, para os agentes económicos e para os técnicos e público em geral, de forma a garantir que o conhecimento técnico e científico disponível seja casuística e sistematicamente considerado e ponderado por quem projecta, por quem aprova e por quem executa florestações e reflorestações com espécies de rápido crescimento.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º As acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, bem como a elaboração e análise dos respectivos projectos, devem respeitar as seguintes condições:

- Não é permitida a reconversão cultural dos povoamentos de sobre e de azinho de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;
- É proibida a florestação de solos englobados nas classes de capacidade de uso A e B da Reserva Agrícola Nacional;
- É condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril, a substituição de espécies florestais nas áreas percorridas por incêndios;
- Nos termos do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, é condicionada a florestação de solos da Reserva Ecológica Nacional sempre que a instabilidade, degradação ou sensibilidade dos ecossistemas permita considerar que tal prática iria diminuir ou destruir as suas funções ou potencialidades;
- É proibida, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, a plantação ou sementeira destas espécies a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos;
- O estudo de avaliação de impacte ambiental, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 175/88, deve obrigatoriamente respeitar o formulário publicado em anexo (anexo 1) à presente portaria;



- g) É proibida qualquer técnica de mobilização de solo que seja efectuada segundo as linhas de maior declive;
- h) A utilização de socacos, terraços ou banquetas como técnica de mobilização e preparação de terreno é condicionada nos seguintes termos:

É obrigatória a compartimentação com faixas de solo não mobilizado e com vegetação natural. Estas faixas deverão apresentar uma largura entre 5 m e 10 m e uma equidistância entre 30 m e 50 m, consoante os declives e os tipos de solo em presença; É interdita a mobilização do solo a menos de 30 m das linhas de água principais; Nestas faixas só é permitido arborizar «ao covacho», sem limpeza mecânica de matos e sem qualquer tipo de mobilização mecânica do solo; É obrigatória a estabilização dos taludes com espécies anuais, nomeadamente com associações de gramíneas e leguminosas;

- i) A técnica prevista na alínea anterior é interdita em zonas com declives inferiores a 25 %, em áreas que possuam solos profundos e férteis onde as condições de mão-de-obra não inviabilizem a limpeza e a plantação manuais e em áreas protegidas;
- j) É obrigatória a instalação ou conservação de «corredores ecológicos» ao longo das linhas de água principais, de largura variável entre 20 m e 60 m (consoante as situações concretas do projecto), constituídos pela vegetação natural ou com recurso a folhosas tradicionais;
- l) Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, as manchas contínuas de uma só espécie nunca deverão exceder 100 ha, devendo essas manchas ser cantonadas por faixas de folhosas mais resistentes ao fogo;
- m) É obrigatória a instalação de faixas de folhosas mais resistentes ao fogo ao longo da rede viária e divisional do projecto sempre que as condições o permitam;
- n) Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.

2.º É estabelecido um primeiro esboço de macrozonagem, cartografado no original à escala 1: 1 000 000, que constitui o anexo II à presente portaria e cujo original fica depositado na Direcção-Geral das Florestas, ficando através dele igualmente determinado, cumulativamente com as condicionantes anteriores:

- a) É interdita a concessão de subsídios a acções de floresta que visem a utilização de *Eucalyptus globulus* nas zonas de menores potencialidades para a espécie, designadas no esboço pela letra D;
- b) Nas zonas menos favoráveis para o *Eucalyptus globulus* e onde os riscos de insucesso assumem aspectos significativos, embora não liminarmente condicionantes, a utilização daquela espécie nunca deverá ultrapassar 60 % da área útil de arborização, devendo na restante área ser

instaladas e fomentadas espécies tradicionais da região.

Do ordenamento da área de implantação do projecto deverá resultar uma compartimentação equilibrada com parcelas contínuas nunca superiores a 20 ha, destinadas a cortes finais faseados em mais de uma época de corte;

- c) A aprovação dos projectos previstos na alínea anterior poderá ser vinculada pela Direcção-Geral das Florestas à obrigatoriedade de cortes sanitários compulsivos por conta do proponente sempre que tal se justifique.

3.º Dada a escala da macrozonagem ainda disponível e por despacho fundamentado do director-geral das Florestas, pode um projecto geograficamente incluído em qualquer das zonas de potencialidades definidas no anexo II (de A a D) ser analisado e considerado como estando incluído em qualquer das outras zonas.

4.º Cabe ao interessado provar junto da Direcção-Geral das Florestas que uma floresta ou uma reflorestação com *Eucalyptus globulus* geograficamente incluída na área de restrição definida no anexo II respeita integralmente o normativo aqui apresentado.

5.º Dos pareceres recebidos das câmaras municipais ou de outras entidades deve a Direcção-Geral das Florestas ponderar especialmente aqueles que revelem oposição dos núcleos populacionais locais, particularmente quando a acção de floresta em causa implique sérios riscos de estrangulamento da actividade económica principal da comunidade humana directamente envolvida.

6.º As regras aqui apresentadas, e que não esgotam obviamente o universo das restrições possíveis, serão aplicadas a toda a análise de projectos de floresta e refloresta com espécies de rápido crescimento, independentemente de o projecto ser apresentado à Direcção-Geral das Florestas nos termos do Decreto-Lei n.º 175/88, do Programa de Acção Florestal, para cumprimento de qualquer outra legislação ou voluntariamente por qualquer entidade ou agente económico.

7.º Os projectos aprovados pela Direcção-Geral das Florestas devem mencionar expressamente a presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto.

ANEXO I

Estudo de avaliação de impacto ambiental (Decreto-Lei n.º 175/88)

Conteúdo obrigatório

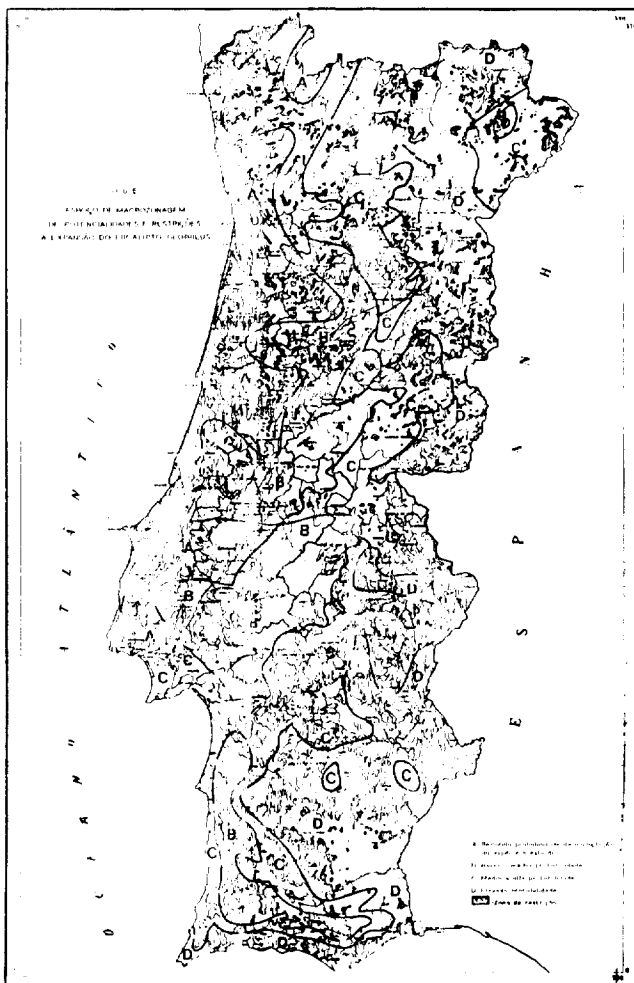
- I — Descrição da acção proposta e suas alternativas.
- II — Descrição do estado de referência.
- III — Estimativas da natureza e magnitude dos impactes directos e indirectos, com especial incidência na:
 - a) Hidrosfera;
 - b) Litosfera;
 - c) Biosfera (*);
 - d) Sistemas sócio-económicos (*).
- IV — Definir e justificar os critérios de avaliação utilizados para os impactes previstos.
- V — Estimativas da importância dos impactes das acções propostas.

- VI — Estimativas da importância dos impactos das acções alternativas definidas em I (*).
- VII — Apresentação de uma declaração de impacto ambiental, devendo, obrigatoriamente, fazer uma das seguintes recomendações:
- a) Aceitar a implementação da acção;
 - b) Introduzir modificações correctivas (*);
 - c) Aceitar uma ou mais alternativas (*);
 - d) Rejeitar a implementação de acção.
- VIII — Fazer recomendações sobre processos de monitorização e controlo da acção implementada (*).

Os estudos de AIA devem ainda:

Ter uma apresentação clara e facilmente inteligível;
 Exprimir a informação de forma operacional;
 Destacar os aspectos relevantes para a decisão.

(* Só as situações de povoamentos contínuos de FRC (folhosas de rápido crescimento) a instalar, ou já instalados, cuja área seja superior a 1000 ha.



**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA
 E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
 E COMUNICAÇÕES**

Despacho Normativo n.º 63/89

O Ministério da Indústria e Energia, ao abrigo do Programa Específico para o Desenvolvimento da Indús-

tria Portuguesa (PEDIP), tem em preparação, através do Instituto Português da Qualidade, um projecto de criação de infra-estruturas metroológicas, essenciais à modernização da indústria portuguesa, bem como à segurança dos trabalhadores e, ainda em termos mais gerais, à defesa do consumidor. Essa infra-estrutura comportará um laboratório central de metrologia, com sede no Porto, e uma extensão sul na Região de Lisboa e cinco laboratórios regionais, a instalar nas cidades de Coimbra, Évora, Faro, Lisboa e Porto.

Considerando que Portugal carece, na perspectiva do mercado único, de instrumentos adequados à harmonização técnica imposta por directivas e regulamentos comunitários no domínio metroológico;

Considerando que a criação do Laboratório Central de Metrologia, do Instituto Português da Qualidade, no quadro da satisfação das necessidades metroológicas infra-estruturais do País, assume relevância estratégica fundamental;

Considerando que tal projecto, integrado no subsistema nacional da metrologia do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, está condicionado por prazos de execução imperativos e muito reduzidos, decorrentes de condicionantes orçamentais impostas no âmbito do FEDER e do PEDIP;

Considerando que o projecto comporta especificidades de construção infra-estruturais e condicionamentos que envolvem uma consultoria técnico-científica permanente, designadamente na definição dos laboratórios e na especificação dos instrumentos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — No quadro de política de reapetrechamento metroológico nacional, em que se insere a construção de um laboratório central de metrologia no Porto e respectiva extensão sul em Lisboa e de cinco laboratórios regionais de metrologia, é cometida ao Ministério da Indústria e Energia, através do Instituto Português da Qualidade, a competência para o exercício das atribuições de natureza técnica e administrativa conducentes à realização daqueles objectivos.

2 — Para a realização das obras referidas no número anterior, incumbem ao Instituto Português da Qualidade as atribuições constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro.

3 — A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, para além do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei, prestará à realização das obras referidas no n.º 1 o apoio técnico que lhe venha a ser solicitado pelo Instituto Português da Qualidade e seja compatível com o seu programa de actividades anualmente aprovado.

4 — Os encargos com as obras referidas nos números anteriores são suportados, nos termos do artigo 4.º do referido decreto-lei, por verbas inscritas ou a inscrever no orçamento do Instituto Português da Qualidade.

Ministérios da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 27 de Junho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

